



Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei:** 886/2026

**Processo:** 058/2026

**Autoria:** Ana Carolyna Caldeira Moura

**Assunto:** Institui diretrizes para a promoção da saúde mental e prevenção à violência nas unidades de saúde e na Rede Municipal de Ensino, com foco em ações de escuta qualificada, encaminhamento e campanhas educativas, no âmbito do Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 04/03/2026, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para a promoção da saúde mental e a prevenção à violência nas unidades de saúde e na Rede Municipal de Ensino de Vila Velha, com foco em ações de escuta qualificada, encaminhamento responsável e campanhas educativas.

A saúde mental é componente essencial do bem-estar da população e está diretamente relacionada à qualidade das relações familiares, escolares, comunitárias e de trabalho. Situações de sofrimento emocional, depressão, ansiedade, abuso de substâncias e violência, quando não identificadas e acolhidas de forma adequada, podem gerar graves consequências individuais e coletivas.

As escolas e as unidades de saúde são espaços estratégicos para a detecção precoce de sinais de sofrimento psíquico e de situações de violência, especialmente contra crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência. Muitos casos chegam primeiro ao conhecimento de professores, profissionais de saúde e equipes de apoio,





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

que precisam estar minimamente preparados para acolher, escutar e encaminhar de forma correta, respeitando o sigilo e os direitos das pessoas envolvidas.

A proposta apresentada não cria programas custosos nem novas estruturas administrativas, mas estabelece diretrizes claras para orientar ações que já podem ser desenvolvidas com as equipes e redes existentes, observada a disponibilidade orçamentária. A intenção é fortalecer práticas de acolhimento, escuta qualificada, campanhas educativas e articulação entre saúde, educação, assistência social e outros órgãos de proteção.

Entre os benefícios esperados, destacam-se a melhoria do ambiente escolar e dos serviços de saúde, a redução de situações de violência não notificadas, o estímulo a uma cultura de paz e respeito e o apoio mais efetivo às pessoas em sofrimento emocional, contribuindo para a prevenção de situações extremas, como autoagressões e suicídio.

Trata-se, portanto, de medida socialmente relevante, juridicamente adequada e financeiramente responsável, alinhada às diretrizes do Sistema Único de Saúde, das políticas educacionais e das políticas de direitos humanos, reforçando o compromisso do Município de Vila Velha com a proteção integral das pessoas em todas as fases da vida.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

*“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Explica também, Gilmar Mendes:

*"A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição." (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)*

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

**Art. 34** *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*  
**Parágrafo Único** - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*  
*II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*  
*III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

*"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele." (Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)*

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

### III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **58/2026**, **legal e constitucional**, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

<sup>1</sup> **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

<sup>2</sup> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

Vila Velha/ES, 08 de maio de 2026.

**IVAN CARLINI**

Presidente/Relator

**DR. HÉRCULES**

Membro

**DEVACIR RABELO**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340034003600310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 14/05/2026 11:01

Checksum: **275626110C47D6F1AC04F112AB514B877B65F191E56F94EAC132497D62F49E0F**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 18/05/2026 15:38

Checksum: **2B76424685DE765705985A5EB3F1B26B96B192F00286EBACB219FA5AECB96EF1**

